



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.010 - RS
(2017/0023980-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
CRISTINA MACHADO - RS054287
AGRAVADO : VITÓRIO BEUREN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S) -
RS073028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXAME DOS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

3. Tendo a parte recorrente suscitado de modo genérico a afronta ao art. 535 do CPC/1973, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, a aplicação da Súmula 284 do STF é de rigor.

4. Não enfrentado pelo Tribunal *a quo* o conteúdo dos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.437/1992, evidencia-se a falta de prequestionamento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.010 - RS
(2017/0023980-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do AREsp para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, que: não é o caso de aplicação das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF; ao alegar a violação ao art. 535 do CPC/1973, não o fez de forma genérica, sendo indevida a incidência da Súmula 284 do STF; houve o debate referente aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.437/1992.

Requer, dessa forma, o processamento do apelo nobre.

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.010 - RS
(2017/0023980-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Isso considerado, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a constatação emanada do Tribunal de origem acerca da existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada pelo Tribunal de origem apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

III. A harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ obsta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83 do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 349.470/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LEI 8.884/94. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela recorrida, na qual pleiteia a obtenção de documentos necessários à instrução de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Direito Econômico - SDE para a investigação de formação de cartel.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. No caso, **o exame da irresignação da recorrente, no tocante à ausência dos requisitos necessários ao deferimento da busca e apreensão e à ilegalidade da execução da medida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1286258/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/09/2014) (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, "o STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgRg no AREsp 377.130/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Na mesma linha: AgRg no REsp 1530120/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016; e AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016.

Em relação ao art. 535 do CPC/1973, esta Corte tem entendido que se aplica o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro (AgRg no AREsp 719.983/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016, e AgRg no AREsp 811.706/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, sendo essa a hipótese dos autos, conforme se observa à e-STJ fl. 464.

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.437/1992, verifico que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do questionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0023980-6

**AgInt no AgInt no
AREsp 1.052.010 /
RS**

Números Origem: 0056558646 00725693320168217000 03073717820138217000 03281271120138217000
04256329420168217000 04835575320138217000 3073717820138217000
3281271120138217000 4256329420168217000 4835575320138217000 70055827448
70056035009 70057589301 70068623750 70072154388 725693320168217000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
CRISTINA MACHADO - RS054287

AGRAVADO : VITÓRIO BEUREN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S) - RS073028

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
CRISTINA MACHADO - RS054287

AGRAVADO : VITÓRIO BEUREN
ADVOGADO : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E OUTRO(S) - RS073028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.